



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 11 S /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/02/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/736/2000 AI: 2/199914319

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSUNIVERSO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
CARGAS LTDA

RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – TRANSPORTA DE MERCADORIAS
ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO

- Os documentos fiscais foram considerados inidôneos pelo
autuante em razão de irregularidade na situação cadastral do
emitente junto ao Estado de São Paulo. Auto de Infração julgado
Improcedente. A autuada trouxe aos autos documentação
comprovando sua regularidade cadastral, informações estas,
posteriormente confirmadas pela Célula de Perícias e Diligências
Fiscais. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão
unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral
do Estado.

RELATÓRIO:

Consta da peça inaugural que o autuado, acima identificado, transportava
mercadorias acobertadas por documento, cuja situação cadastral do emitente
estava irregular junto ao Fisco do Estado de São Paulo.

Os dispositivos tidos como infringidos foram os artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25, XIV; 113, 140, 829, 874, todos do Decreto 24.569/97 e a penalidade apontada foi a disposta no artigo 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O contribuinte impugnou o feito fiscal, alegando a sua improcedência, em razão de estar o emitente das notas fiscais em situação cadastral perfeitamente regularizada, anexando cópia do documento "Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ" e cópia do documento "Declaração Cadastral - DRCA" para comprovar sua afirmação.

Em 1ª Instância foi solicitada uma diligência para que fosse confirmada, junto ao Fisco de São Paulo, a veracidade das informações trazidas pela impugnação.

O julgamento singular, pugnou pela Improcedência, com base nas informações periciais, e recorreu de ofício.

A consultoria tributária emitiu o parecer de n.º 527/2000, no qual sugere a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Consiste a acusação fiscal de que a empresa autuada transportava mercadorias com documentação fiscal inidôneo, em virtude da situação cadastral do emitente das notas estar irregular.

A autuação foi julgada improcedente em 1ª Instância.

De fato, ficou comprovado através de perícia realizada, que a situação cadastral da empresa emitente das notas fiscais que ensejaram esta autuação era perfeitamente regular, não podendo, desta forma prosperar a acusação fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, de Improcedência da autuação, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO

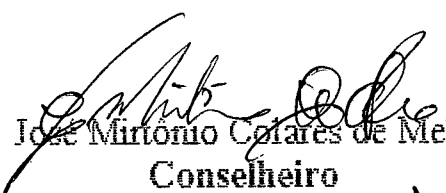
DECISÃO:

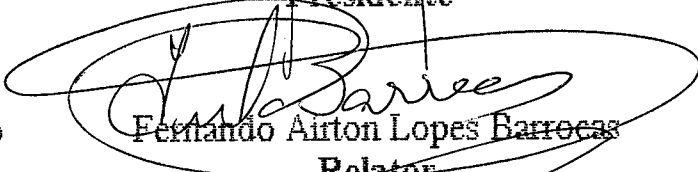
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a TRANSUNIVERSO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.

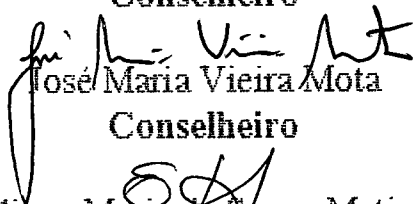
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirma a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2001.

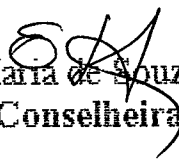

Nabor Barbosa Meira
Presidente

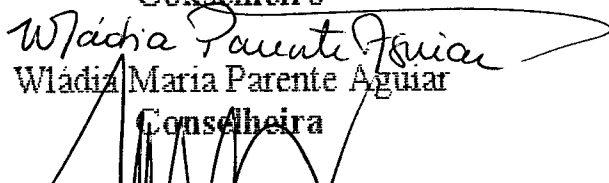

José Miltono Catães de Melo
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Relator

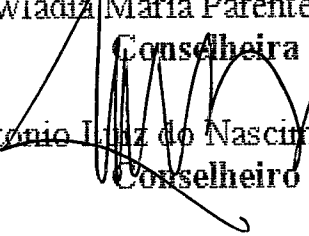

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

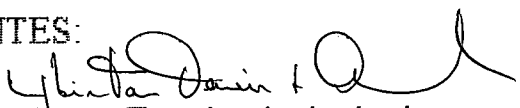

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário